



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1486/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0332/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a isenção do pagamento de zona azul para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no âmbito da Cidade de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I e nos artigos 13, I; 37, caput; e 225 da Lei Orgânica do Município.

Além disso, cumpre salientar que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, visto que também deverá assegurar a participação do idoso, na comunidade, garantindo-lhes o direito à vida e ao bem estar, conforme dispõe o art.230 da Constituição Federal.

Observa-se ainda que a luz do art. 2 da Lei 10.741, do Estatuto do Idoso, podemos prever que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, "assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (grifamos).

Ressalta-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, também possui dispositivo referente à matéria tratada neste projeto, tanto que determina competir ao Município "no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, inciso II, 1ª parte), bem como "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias" (art. 24, inciso X).

Portanto, com base nos aspectos observados sobre a garantia dos direitos dos Idosos, ressaltando-se a importância da proteção de sua dignidade e bem estar, encontra-se caracterizado o interesse local do Município, razão pela qual é de rigor concluir pela competência municipal para tratar sobre o tema.

A aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/11/2014.

GOULART (PSD) - Presidente

EDUARDO TUMA (PSDB) - Relator

ARSELINO TATTO (PT)

CONTE LOPES (PTB)

GEORGE HATO (PMDB)

JULIANA CARDOSO (PT)

SANDRA TADEU (DEMOCRATAS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/11/2014, p. 137

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).